

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. Leonardo</p>		

Institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

I - combater situações de assédio, abuso sexual, estupro e violência contra as mulheres no transporte coletivo intermunicipal;

II - expor as penalidades previstas em lei para os agressores;

III - informar os direitos da vítima;

IV - divulgar telefones dos órgãos públicos responsáveis por auxiliar vítimas desse tipo de crime;

V - constranger a prática e incentivar a denúncia desses casos;

VI - afixar cartazes no interior dos meios de transportes, estações e terminais que conscientizem a população que qualquer forma de violência praticada no sistema de transporte coletivo é crime;

VII - elaborar cartilhas com explicações sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá através da Superintendência Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres coordenar o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado de Mato Grosso

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de doações orçamentárias próprias,

consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não desmerecendo a redação originária a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade aprimorar o texto do projeto de lei em tela.

O texto proposto tem por objetivo criar uma ferramenta no âmbito estatal que previna e coíba o assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal, que hoje é uma realidade enfrentada pela população por todo o Brasil, mas em especial as mulheres são as mais atingidas física e mentalmente por tais constrangimentos.

Nos últimos anos diversas denúncias em redes sociais e nos órgãos responsáveis, fortaleceram o debate sobre esse tema. Em 2015, o instituto de pesquisa Datafolha demonstrou que uma em cada três passageiras revelou ter sido vítima de alguma forma de violência sexual em ônibus, trens e metrô.

Os assédios sexuais praticados nos transportes coletivos são atos tidos como corriqueiros e muitas vezes não ganham visibilidade e sequer são investigados pelos órgãos especializados, pois não são denunciados pelas vítimas, muitas vezes por medo, desinformação ou ainda pela certeza da impunidade dos agressores.

A realidade é que a vítima do abuso sexual fica numa situação extremamente vulnerável, já que além de ser violada fisicamente, sofre com sentimentos de culpa que acabam perpetuando a conduta dos predadores.

É necessário esclarecer, em toda extensão de nosso Estado, que o assédio e abuso sexual cometido nos transportes coletivos é crime e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres. Ninguém deve suportar ter seu corpo violado e se manter calado, especialmente porque este ato é passível de punição e precisa ser denunciado.

Por se tratar de um problema que se estende por todo o território nacional, há iniciativas de outros Estados no mesmo sentido, como por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, cuja Lei nº 7.856 de 15 de janeiro de 2018 estabeleceu um programa neste sentido.

Essas são, pois, as razões que subsidiam o presente substituto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Junho de 2018

Dr. Leonardo
Deputado Estadual